



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000681784**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1022476-40.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----  
-----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

**ENIO ZULIANI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 89004**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022476-40.2022.8.26.0003**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JULIANA PITELLI DA GUIA**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

Seguro de saúde Obrigação de fazer \_ Cancelamento do contrato em pleno tratamento de doença grave (fibrose pulmonar idiopática) \_ Inadmissibilidade Necessidade de finalização do tratamento médico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

\_ Aplicação do Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a continuidade até alta médica, desde que o titular arque com a contraprestação correspondente \_ Medicação indicada autorizada, pois necessária para o tratamento do paciente - Decisão reformada  
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ ANTONIO BARBOSA** contra r. sentença de fls. 317/321, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer ajuizada contra -----, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.

Apela o autor que após a prolação da sentença, sobreveio o julgamento do agravo de instrumento nº 2292199-57.2022.8.26.0000, que manteve a tutela de urgência concedida para compelir a operadora a dar continuidade ao tratamento de saúde. No mérito, aduz, que faz jus a manutenção do contrato, ainda, que tenha expirado o prazo de 02 anos após o rompimento da relação trabalhista, porque está em pleno tratamento da doença “fibrose pulmonar idiopática”. Afirma que em momento anterior firmou contrato com a ré para o fornecimento de medicamento. Complementa dizendo que sua pretensão está amparada pelos Temas 1.045 e 1.082 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a manutenção do contrato até o término do tratamento, com o fornecimento da medicação indicada por seu médico (NINTEDANIBE \_ OFEV).

Recurso respondido.

O autor apresentou pedido de oposição ao julgamento virtual (fls. 364).

Petição de fls. 366/367 informando que o contrato permaneceu ativo até 20.03.2023, buscando o autor o restabelecimento da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Foi concedida a liminar para restabelecer imediatamente a tutela de urgência de fls. 137/140.

**É o relatório.**

Consta dos autos que após findar a relação trabalhista sem justa causa, o autor adquiriu o direito de permanecer com o contrato de seguro saúde ativo até 30.11.2022, pagando o preço correspondente.

Ocorre que durante este período, ele foi diagnosticado com “fibrose pulmonar idiopática” e necessita da continuidade do tratamento com o uso da medicação (NINTEDANIBE \_ OFEV, laudo médico fls. 32/37), negado pela ré, sob o fundamento de que o prazo para a prestação de serviço já expirou.

A negativa é abusiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp1842751/RS e do REsp 1846123/SP, firmou o tema 1082, em recurso repetitivo, que assegura a continuidade do tratamento para os associados internados ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência até a alta médica, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida:

*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.*

O estado de saúde do autor exige cuidados e a interrupção do tratamento poderá lhe causar danos graves.

Ademais, não há notícia nos autos de oferta de migração para plano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
de saúde familiar ou individual, sem o cumprimento de novo prazo de  
carência, conforme determina o artigo 1º da Resolução 19 do CONSU, do seguinte teor:

*“as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse indivíduo, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.”*

Diante desse cenário, a extinção do contrato de seguro saúde somente pode ser efetivada após a alta médica, de molde a evitar malefícios à saúde do associado.

A medicação também é necessária para o restabelecimento do quadro de saúde do paciente (NINTEDANIBE \_ OFEV).

Isto posto, **dá-se provimento ao recurso** para manter ativo o contrato de seguro saúde do autor até alta médica, com a medicação prescrita pelo médico.

Condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor dado à causa (CPC 85 § 11º).

**ENIO ZULIANI**  
**Relator**